Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2473/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18682/2013
PROTOCOLO	: 1461497
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO INTEGRADO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE RAFAELA ABRÃO - CAIC
VALOR	: R$ 124.728,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS – REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio de repasse financeiro que, demonstrado os documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais, comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto, mas se constata o não encaminhamento e intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio de nº 184/2008 pela não remessa dos Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; Cópias dos documentos do item I do Convênio; Termo de encerramento da conta e o Processo Administrativo nº 20426/2008-92 e pela remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 184/2008 de 01/04/2008, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres do Centro Integrado a Criança e ao Adolescente Rafaela Abrão - CAIC, objetivando suporte financeiro para operacionalização de limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações, conforme plano de trabalho, no valor de R$ 124.728,00 (cento e vinte e quatro mil setecentos e vinte e oito reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do jurisdicionado para apresentar: *cópia do estatuto ou do seu extrato publicado em Diário Oficial e comprovante da designação do seu representante legal (no caso de instituição não governamental); Certidão Negativa de Débitos CND do FGTS e do INSS; Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; Cópia da abertura e encerramento de Conta Corrente específica aberta pelo convenente em agência oficial de crédito nesta Capital; Relatório de Atendimento; Balancete Financeiro; Relação das Despesas Realizadas; Documentos comprobatórios das despesas realizadas em ordem de data da expedição, apensados em folha de papel sulfite com os respectivos comprovantes das retenções tributárias; Comprovante da devolução do saldo, se houver; Extratos Bancários; Conciliação Bancária, se necessário; Notas de Empenho e Ordem Bancária; Documentos comprobatórios das despesas; Parecer Técnico/ Jurídico do convênio nº 430/2008; Homologação da Prestação de Contas do Convênio; Declaração do Ordenador de Despesa que o Órgão beneficiado não está em débito quanto à prestação de contas do auxílio financeiro anterior; Processo Administrativo nº 20426/2008-92, citado no objeto do Convênio, bem como a Termo Aditivo e sua respectiva publicação, se houver,* o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 3736 e 3737/2014.

Retornando os autos a reanalise (ANA-5ICE-18376/2014) dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu pela existência de irregularidades, em razão do não encaminhamentos dos documentos – *Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; Cópias dos documentos do item I do Convênio; Termo de encerramento da conta e o Processo Administrativo nº 20426/2008-92,* a prestação de contas do convênio em epígrafe não foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalva; pela aplicação de multa ao responsável, às *f.* 1016/1018 (PAR-MPC-GAB.7 DR-JAC-1189/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se ao repasse financeiro realizado pelo Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres do Centro Integrado a Criança e ao Adolescente Rafaela Abrão – CAIC.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos não foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 3.1, "*a",* da IN/TCE/MS nº35/11 e a prestação de contas gente, ressalvando a remessa de alguns documentos, vejamos:

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos que instituem e regularizam a Instituição, parecer técnico/Jurídico, termo de convênio, nota de empenho do concedente, cópia do ato concessivo do recurso e publicação do extrato no diário oficial, certidão negativa de débitos trabalhistas, homologação da prestação de contas do convenio e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, exceto pela remessa dos *Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; Cópias dos documentos do item I do Convênio; Termo de encerramento da conta e o Processo Administrativo nº 20426/2008-92*

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

VALOR DO CONVENIO	R$	124.728,00
VALOR REPASSADO	R$	124.728,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$	124.728,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	124.728,00

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de nº 184/2008 como **CONTAS REGULARES** com ressalva pela não remessa dos *Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; Cópias dos documentos do item I do Convênio; Termo de encerramento da conta e o Processo Administrativo nº 20426/2008-92* e pela remessa intempestiva dos demais;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **Maria Cecilia Amendola da Motta**, inscrita no CPF nº 724.551.958-72 *em* **130 UFERMS**, distribuída da seguinte forma:

2.1 - em **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo;

2.2 - em **100 (cem**) **UFERMS**, nos termos art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 170, inc. I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13; pela não remessa dos documentos mencionados;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio de nº 184/2008 ,com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-KBV/ARP